

CAPÍTULO V

Liquidação da sociedade

Art. 22.º A liquidação da sociedade obedecerá às normas legais, competindo ao conselho de administração efectuá-la se a assembleia geral não deliberar o contrário.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais e transitórias

Art. 23.º O mandato dos membros dos corpos gerentes representantes do Estado será de cinco anos e o dos membros eleitos será de três anos, podendo ser todos reconduzidos, uma ou mais vezes.

Art. 24.º Aos casos omissos nestes Estatutos será aplicável a lei geral.

Art. 25.º O presidente do conselho de administração convocará a primeira assembleia geral, que terá por objecto preencher os cargos elegíveis dos órgãos de gestão, bem como ocupar-se de outros assuntos que constarem da respectiva convocatória.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 48 951

Considerando que a área do Depósito Geral de Material de Transmissões, em Linda-a-Velha, foi recentemente ampliada;

Considerando que, em face dessa ampliação, a zona de servidão militar do referido Depósito, criada pelo Decreto n.º 48 312, de 4 de Abril de 1968, é insuficiente para garantir as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhe competem;

Considerando que, consequentemente, se impõe a modificação da servidão militar já existente;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea b), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ficam sujeitos a servidão militar os terrenos confinantes com o Depósito Geral de Material de Transmissões, em Linda-a-Velha, compreendidos num polígono de lados paralelos à vedação do Depósito e distando dela 30 m.

Art. 2.º Na área descrita no artigo anterior é proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos ou actividades seguintes:

- a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;

- b) Construção de muros ou plantação de sebes ou maciços arbóreos;
- c) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
- d) Montagem de cabos de energia eléctrica ou de linhas telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas.

Art. 3.º Ao Governo Militar de Lisboa compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao director do Depósito, ao Comando do Governo Militar de Lisboa e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados.

Art. 5.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes são da competência da delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares no Governo Militar de Lisboa.

Art. 6.º Das decisões tomadas, nos termos do artigo 3.º, cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões tomadas no que respeita à demolição das obras feitas ilegalmente cabe recurso para o governador militar de Lisboa.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º será demarcada na planta do Depósito na escala de 1 : 1000, organizando-se nove colecções com a classificação de «Reservado», que terão os seguintes destinos:

- Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional.
- Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição).
- Uma à Comissão Superior de Fortificações.
- Uma à Direcção da Arma de Transmissões.
- Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares.
- Uma ao Governo Militar de Lisboa.
- Uma ao Ministério das Obras Públicas.
- Duas ao Ministério do Interior.

Art. 8.º Fica revogado o Decreto n.º 48 312, de 4 de Abril de 1968.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 24 de Março de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 3 de Abril de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Agência-Geral do Ultramar

Portaria n.º 24 013

Considerando que a última regulamentação do curso de literatura ultramarina, estabelecida pela Portaria n.º 14 691, de 4 de Janeiro de 1954, se encontra desactualizada;

Considerando que há conveniência em tornar os prémios mais estimulantes para a apresentação de obras aos

concursos, elevando o seu valor e facultando ainda a edição dos originais nas condições do mercado;

Considerando outras necessidades de alterações que a experiência aconselha;

Considerando que Camilo Pessanha é um dos raros poetas autênticos que ao ultramar dedicou quase inteiramente a vida; que a *Etiópia Oriental*, de Frei João dos Santos, publicada em 1609, é, em data, o primeiro ensaio etnográfico sobre a África; que a *Peregrinação*, de Fernão Mendes Pinto é já um primeiro passo na recriação literária de experiências, o que muito a aproxima da obra de ficção; e que João de Barros foi, por certo, um dos maiores cultores de historiografia ultramarina;

Considerando o interesse que há na reportagem, modalidade de escritos que tão bem corresponde ao dinamismo e exigência informativa da nossa época, susceptível como qualquer outra de brilho literário, cria-se pelo presente diploma um prémio para lhe ser especialmente atribuído;

Considerando que Pêro Vaz de Caminha, na sua famosa *Carta*, nos dá o exemplo de um flagrante relato como testemunha directa de um grande acontecimento da nossa história ultramarina;

Nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 39 355, de 9 de Setembro de 1953:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, que a realização do concurso de literatura ultramarina passe a reger-se pelo regulamento a seguir inserido:

1.º A Agência-Geral do Ultramar, tendo em vista a propáganda do ultramar português, o progresso da cultura ultramarina e ainda o desenvolvimento do interesse público pelos assuntos a ela respeitantes, promoverá, anualmente, um concurso da literatura ultramarina. O anúncio da abertura do concurso será publicado no *Diário do Governo*, no *Boletim Oficial* das províncias ultramarinas e no *Boletim Geral do Ultramar*, indicando as condições que devem ser observadas tanto na apresentação das obras como na atribuição dos prémios.

2.º O concurso de literatura ultramarina considerar-se-á anualmente aberto do dia 1 de Março a 30 de Junho. A ele poderão concorrer todos os cidadãos portugueses que apresentem obras da sua autoria, escritas em língua portuguesa e directamente relacionadas com as realidades e os problemas da vida do ultramar, e que se incluam numa das cinco modalidades seguintes:

- 1.ª Poesia;
- 2.ª Ensaio (sociológico, etnográfico ou de temas relacionados com o conhecimento do homem);
- 3.ª Novelística (conto, novela ou romance);
- 4.ª História;
- 5.ª Reportagem (publicada na imprensa diária ou em livro).

3.º Aos autores é reservada, dentro das modalidades do concurso, plena liberdade de escolha dos assuntos a versar.

4.º De cada obra concorrente deverão ser entregues, na sede do organismo promotor do concurso, dez exemplares, acompanhados de um officio dirigido ao agente-geral do Ultramar e do qual conste o nome e a morada do autor e a modalidade a que concorre.

5.º Poderão ser admitidos nas modalidades 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª, além de obras publicadas, originais de que se apresentem, no prazo legal, sete exemplares dactilografados.

§ 1.º Caso alguma destas obras venha a merecer o prémio, este só poderá ser entregue ao autor depois de estar assegurada a publicação da dita obra.

§ 2.º A Agência-Geral do Ultramar poderá tomar a seu cargo, caso os autores o desejem, a publicação dos originais premiados nas quatro primeiras modalidades. Por essa publicação receberá o autor cinquenta exemplares da obra impressa e 10 por cento de direitos sobre o valor obtido multiplicando a tiragem pelo preço de capa.

§ 3.º Aos autores premiados cujas obras sejam editadas pela Agência-Geral do Ultramar é reservado o direito de propriedade literária para as futuras edições, de acordo com os termos da lei vigente.

6.º Não poderão ser admitidas obras que tenham sido objecto de apreciação em concursos anteriores e ainda aquelas cuja publicação seja anterior de dois anos à data da abertura do concurso.

7.º Em cada modalidade será atribuído um prémio único à obra que obtenha, pelo menos, $\frac{2}{3}$ de votos do júri.

8.º São os seguintes os prémios a atribuir nos concursos de literatura ultramarina:

- 1.ª modalidade (poesia) — Prémio Camilo Pessanha;
- 2.ª modalidade (ensaio) — Prémio Frei João dos Santos;
- 3.ª modalidade (novelística) — Prémio Fernão Mendes Pinto;
- 4.ª modalidade (história) — Prémio João de Barros;
- 5.ª modalidade (reportagem) — Prémio Pêro Vaz de Caminha.

§ 1.º O valor do prémio será de 20 000\$ para qualquer das modalidades.

§ 2.º Sempre que seja aceite qualquer contribuição particular destinada a elevar o valor de um ou mais prémios, a importância exacta de cada prémio será anunciada no acto da abertura dos concursos, não podendo, posteriormente, efectuar-se qualquer alteração.

§ 3.º É defeso ao júri a atribuição de prémios *ex aequo*.

9.º O júri fará a primeira escolha das obras apresentadas a concurso, determinando as que devem ser admitidas.

§ único. Só não serão admitidas as obras editadas pela Agência-Geral do Ultramar, aquelas cuja forma literária for julgada inferior, as que forem contrárias ao espírito do concurso, como os n.ºs 1.º e 2.º o fixaram, as que não obedecerem às demais condições exigidas pelo presente regulamento e ainda as que revelem sectarismo político nas suas apreciações e tendências ou se mostrem contrárias ao interesse nacional.

10.º Para as modalidades poesia e novelística funcionará apenas um júri de cinco membros, a nomear pelo Ministro do Ultramar, sob proposta do agente-geral do Ultramar, e a um dos quais, de acordo com a determinação ministerial nesse sentido, cumprirá assumir as funções de presidente.

11.º Para as modalidades ensaio, história e reportagem funcionará também apenas um júri constituído por cinco membros, a saber: dois professores do Instituto Superior de Ciências Sociais e Política Ultramarina, eleitos anualmente por este, e três homens de letras, que hajam publicado trabalhos sobre o ultramar, a nomear pelo Ministro, sob proposta do agente-geral do Ultramar. O Ministro do Ultramar determinará qual dos cinco membros do júri deverá assumir as funções de presidente.

12.º Normalmente, os membros de cada um dos júris serão renovados de dois em dois anos.

13.º A constituição dos júris deverá ser publicada no *Diário do Governo*.

14.º As reuniões dos júris deverão realizar-se até fim de Novembro. Delas serão lavradas actas, que, na

parte referente à classificação dos trabalhos, deverão ser publicadas no *Diário do Governo*, depois de homologadas pelo Ministro.

§ único. Não há recurso das decisões do júri quanto à admissão e classificação das obras apresentadas a concurso.

15.º Cada membro do júri receberá por reunião deste 400\$. As reuniões não poderão exceder o número de três no júri da 1.ª e 3.ª modalidades e de quatro no da 2.ª, 4.ª e 5.ª modalidades.

16.º (transitório). No ano corrente aceitam-se, excepcionalmente, obras para concurso até 31 de Agosto.

Ministério do Ultramar, 3 de Abril de 1969. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 48 952

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São criados os Serviços Sociais do Ministério das Comunicações (S. S. M. C.), dotados de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, com fins de assistência, previdência e cultura, destinando-se a beneficiar os servidores do mesmo Ministério que não estejam ainda abrangidos por organizações assistenciais existentes em departamentos autónomos do mesmo Ministério.

Art. 2.º — 1. As condições de admissão dos beneficiários, seus direitos e deveres e cancelamento de inscrições serão especificados em regulamento aprovado pelo Ministro das Comunicações.

2. A acção dos mesmos Serviços poderá tornar-se extensiva, pela forma a estabelecer no regulamento:

- a) Ao agregado familiar dos beneficiários;
- b) Aos aposentados, com excepção dos que o forem compulsivamente, nos termos do artigo 23.º do Estatuto Disciplinar.

3. Serão excluídos, além de outras hipóteses previstas no regulamento, os beneficiários que:

- a) Forem exonerados, dispensados ou demitidos;
- b) Passarem às situações de licença ilimitada ou de inactividade fora do quadro, salvo por motivo de doença.

Art. 3.º — 1. Os Serviços Sociais do Ministério das Comunicações estão isentos de:

- a) Custas e selos em todos os processos em que forem parte;
- b) Emolumentos, taxas, contribuições ou impostos.

2. Os mesmos Serviços beneficiam de todas as facilidades conferidas por lei às instituições oficiais de assistência, previdência ou fins culturais.

Art. 4.º — 1. São órgãos dos Serviços Sociais do Ministério das Comunicações:

- a) A direcção;
- b) O conselho consultivo;
- c) A comissão verificadora das contas.

2. A composição, competência e atribuição destes órgãos serão especificadas no regulamento aprovado pelo Ministro das Comunicações, a que se refere o artigo 10.º

3. O relatório e contas de gerência serão anualmente submetidos à aprovação do Ministro, acompanhados do parecer da comissão verificadora, correspondendo tal aprovação, para efeitos de prestação e julgamento de contas, a quitação, sem prejuízo de revisão a determinar, pelo mesmo Ministro, nos casos admitidos na lei.

Art. 5.º — 1. Os Serviços Sociais do Ministério das Comunicações serão dotados do pessoal necessário à boa execução dos seus fins, podendo os lugares respectivos ser ocupados:

- a) Por agentes contratados em regime de prestação de serviço, nos termos que forem fixados pelo Ministro das Comunicações, sendo dispensado o visto do Tribunal de Contas quando o recrutamento não revestir a forma de contrato escrito;
- b) Ou por servidores do Estado em regime de comissão de serviço, sem perda dos direitos inerentes aos lugares de origem, nomeadamente em matéria de efectividade, promoção ou aposentação.

2. Poderão ser admitidos consultores técnicos em regime livre para auxiliarem a montagem ou orientação dos Serviços Sociais, fixando o Ministro das Comunicações a remuneração respectiva ou gratificação mensal.

3. As dotações de pessoal são da competência do Ministro das Comunicações.

Art. 6.º Os Serviços Sociais do Ministério das Comunicações poderão colaborar com outras instituições similares, existentes dentro ou fora do mesmo Ministério, em realização de interesses comuns, para o bom desempenho das suas finalidades.

Art. 7.º — 1. Constituem receitas dos Serviços Sociais do Ministério das Comunicações:

- a) A comparticipação dos beneficiários nas despesas dos serviços que lhes são prestados;
- b) Os subsídios, auxílios ou comparticipações concedidos pelo Estado, departamentos ou organismos dependentes do Ministério cujos servidores beneficiem destes serviços;
- c) O produto de doações, heranças ou legados;
- d) Os juros de fundos capitalizados e outros rendimentos;
- e) As importâncias que lhes forem consignadas provenientes dos serviços prestados por departamentos ou organismos do Ministério das Comunicações;
- f) Quaisquer outras receitas que lhes sejam atribuídas.

2. Para efeitos do disposto na alínea b) deste artigo, os serviços, fundos ou organismos autónomos ou empresas públicas deste Ministério ficam autorizados a inscrever em orçamento verbas destinadas aos Serviços Sociais. Mas a entrega destas verbas aos referidos Serviços Sociais, uma vez aprovados os orçamentos, carece de autorização do Ministro.

Art. 8.º Os subsídios concedidos pelos Serviços Sociais aos seus beneficiários gozam dos privilégios seguintes:

- a) São inalienáveis e impenhoráveis;
- b) Estão isentos de quaisquer contribuições e impostos.

Art. 9.º A cobrança das importâncias devidas aos Serviços Sociais pelos beneficiários poderá efectuar-se mediante desconto nos vencimentos respectivos.